

Relator propõe usucapião para terras privadas

Das sucursais

A extensão do direito de usucapião aos posseiros que vivam há mais de cinco anos em terras particulares, é a principal proposta do substitutivo concluído ontem, em Brasília, pelo senador Jutai Magalhães (PDS-BA), relator da comissão mista que dará parecer sobre o projeto governamental que institui o usucapião especial para áreas rurais. O projeto original incluía apenas terras devolutas, da União, dos Estados e dos Municípios.

Indo além do projeto do governo, o substitutivo aumenta de 20 para 25 hectares o módulo em que se aplicará o usucapião especial, resguardando ainda direitos de posseiros previstos no Estatuto da Terra, quanto a módulos maiores. E estabelece que o Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, discriminará, no prazo de 90 dias, as áreas indispensáveis à segurança do País suscetíveis de usucapião.

Com base no novo texto, Jutai iniciou conversações com seus companheiros da comissão mista, do PDS e das oposições, a fim de que, na próxima terça-feira, a matéria possa ser aprovada pelo órgão. O novo texto, presume-se, foi acertado anteontem com os ministros da Justiça, Abi Ackel, e do Gabinete Civil, Leitão de Abreu, além dos líderes do PDS no Senado, Nilo Coelho, e na Câmara, Cantídio Sampaio.

Em Porto Alegre, o presidente das Associações Comerciais desta Capital e do Rio Grande do Sul, César Rogério Valente, enviou telex ao presidente Figueiredo, solicitando que seja retirada a urgência em que tramita o projeto no Congresso, para evitar que "pela celeridade imposta, surjam balbúrdia, procedimentos impensados e conflitos na busca destemperada de enquadramento em dispositivos legais aprovados com emendas ou decurso de prazo de forma açodada".

O NOVO TEXTO

O substitutivo Jutai Magalhães, na íntegra, é o seguinte:

"Art. 1.º — Todo aquele que, não sendo proprietário rural, nem urbano, possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, área rural contínua, não excedente de vinte e cinco hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no registro de imóveis.

Parágrafo único — Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma de legislação específica, se aquele for superior a 25 hectares.

Art. 2.º — O usucapião especial, a que se refere esta lei,

Uma questão semântica

O substitutivo de Jutai Magalhães acolheu, entre outras, a proposta de emenda n.º 1, que propõe a utilização do termo "usucapião" no feminino, portanto "a usucapião", conforme o Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda. O substantivo é feminino, do latim "usu-

capione", justifica o autor da emenda, senador Nelson Carneiro (PMDB-RJ).

No entanto, devido à utilização do termo "usucapião" no masculino, conforme emprego popular largamente generalizado em todo o País, a "Folha" continuará grafando "o usucapião".

abrange as terras particulares e as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, no Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas.

Art. 3.º — O usucapião especial não ocorrerá nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nas terras habitadas por silvícolas, nem nas áreas de interesse ecológico, consideradas, como tais, as reservas biológicas ou florestais e os parques nacionais, estaduais ou municipais, assim declarados pelo Poder Executivo, assegurada aos atuais ocupantes a preferência para assentamento em outras regiões, pelo órgão competente.

Parágrafo único — O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, discriminará, mediante decreto, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei, as áreas indispensáveis à segurança nacional, suscetíveis de usucapião.

Art. 4.º — A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel.

Parágrafo único — Observado o disposto no art. 126 da Constituição Federal, no caso de usucapião especial em terras devolutas federais, a ação será promovida na comarca da situação do imóvel, perante a Justiça do Estado, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, cabendo ao ministério público local a representação judicial da União.

Art. 5.º — Adotar-se-á o procedimento sumaríssimo, assegurada a preferência à sua instrução e julgamento.

Parágrafo único — O autor, expõe o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, com dispensa da juntada da respectiva planta, poderá requerer, na petição inicial, designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantido, liminarmente, até a decisão final da causa.

Art. 6.º — O autor requererá também a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, na forma do art. 232, 4, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 1.º — A referida citação valerá para todos os atos do processo.

Parágrafo 2.º — Quando a citação se der por edital, far-se-á por simples afixação na sede do juízo, certificada pelo escrivão e dispensada publicação na imprensa, reputando-se

feita, decorridos quinze dias da afixação do edital.

Art. 7.º — Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 8.º — O prazo para contestar a ação correrá da intimação da decisão que declarar justificada a posse.

Art. 9.º — Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o ministério público.

Art. 10 — O autor da ação de usucapião especial terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Parágrafo único — Provado que o autor tinha situação econômica bastante para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família, o juiz lhe ordenará que pague, com correção monetária, o valor das isenções concedidas, ficando suspensa a transcrição da sentença até o pagamento devido.

Art. 11 — O usucapião especial poderá ser invocado como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para transcrição no registro de imóveis.

Art. 12 — Observar-se-á, quanto ao imóvel usucapido, a imunidade específica, estabelecida no parágrafo 6.º do art. 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Quando prevalecer a área do módulo rural, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 2.º desta lei, o Imposto Territorial Rural não incidirá sobre o imóvel usucapido.

Art. 13 — O juiz da causa, a requerimento do autor, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.

Art. 14 — O parágrafo 2.º do art. 589, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 589, parágrafo 2.º — O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará ao domínio do Estado, ou do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições, ou ao da União, se estiver em território ainda não constituído em Estado:

"a) dez anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;

"b) três anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural."

Art. 15 — Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.